



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23/12/2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001792/99-06

Recurso nº : 124.189

Acórdão nº : 203-09.509

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

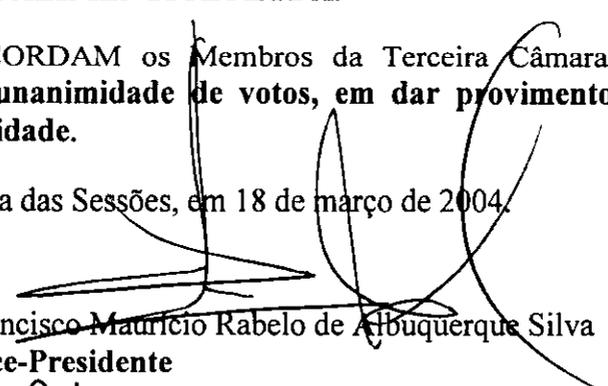
PIS. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC nº 7/70. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, conforme reiterada e pacificamente assentado pelo Conselho de Contribuintes, configura norma sobre a base de cálculo do PIS, que impunha ao contribuinte o pagamento de tal exação com base no faturamento registrado no 6º (sexto) mês anterior à ocorrência do fato gerador.

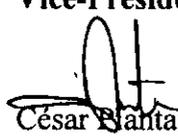
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


César Santavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), Maria Cristina Roza, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/mdc



Processo nº : 13819.001792/99-06
Recurso nº : 124.189
Acórdão nº : 203-09.509

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

Em 21/07/1999 foi imputado débito de PIS à recorrente, mediante auto de infração, às fls. 01/02, no montante de R\$113.207,14, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$240.293,46.

A pendência, condizente ao período de 02/92 a 12/92, decorreria de divergências a respeito de crédito da contribuinte aplicado em compensação, que não foi aceito nas dimensões por ela sustentadas (fl. 05).

Na impugnação ofertada às fls. 167/183, a contribuinte discorre que o dimensionamento alcançado pelo crédito de indébito de PIS que dispunha, decorreu da observância da semestralidade propugnada pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A Decisão do Colegiado de Piso, às fls. 257/264, confirmou integralmente a cobrança fiscal, entendendo que a previsão do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se a prazo de pagamento, e não dimensionamento da base de cálculo do PIS.

O Recurso Voluntário, às fls. 271/297, retoma os argumentos deduzidos em impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001792/99-06
Recurso nº : 124.189
Acórdão nº : 203-09.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

A matéria já é de extremo conhecimento desse Conselho e do Judiciário, estando pacificada em tais esferas, sendo despiciendas delongas e maiores considerações sobre a mesma:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL – ART. 6º, § ÚNICO, DA LC Nº 07/70 – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – COFINS – IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430, DE 27.12.1996, ART. 74 - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO E DA 2ª TURMA DO STJ.

- Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

- A iterativa jurisprudência da 1ª Seção firmou entendimento majoritário no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Recursos conhecidos e providos.”

(REsp. nº 262892/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins. Julgado em 04/12/2003. D.J.U. 1º/03/2004).

Basta patentear que a regra disposta no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 reflete norma sobre a base de cálculo do PIS, de modo que o contribuinte, na sistemática do preceito, deveria pagar tal tributo levando em consideração o valor do faturamento registrado há 06 (seis) meses, sem o cômputo de correção monetária ou outra rubrica qualquer.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, na conformidade do entendimento externado nas decisões prolatadas por esta Câmara, para que seja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001792/99-06
Recurso nº : 124.189
Acórdão nº : 203-09.509

admitida a regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 como regra dimensionadora da base de cálculo do PIS (semestralidade), exatamente no correspondente ao faturamento registrado no 6º (sexto) mês anterior à ocorrência do fato gerador do tributo aludido, sem a contagem de qualquer correção monetária, facultando-se à fiscalização fazendária acompanhar o encontro de contas entre o crédito da recorrente e a pendência fiscal a que a mesma tem de acudir, de modo a certificar-se da lisura dos respectivos valores, suas atualizações e pertinentes confrontações.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.

CÉSAR PIANTAVIGNA